Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Petrópolis Cartório da 4ª Vara Cível Av. Barão do Rio Branco. 2001 CEP: 2568/

Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 2231-4877 e-mail: pet04vciv@tjrj.jus.br



fls.

Processo Eletrônico

Processo:0009080-56,2020.8.19.0042

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Consulta < Réu (Tipicidade) | 74 | 1>

Polo Ativo: Autor: ____ e outro

Polo Passivo: Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros

Sentença

______, com o propósito de obter o decreto judicial que ordene a implementação imediata dos tratamentos dos quais necessita, porquanto acometido de Transtorno do Espectro Autista, o que requereu, igualmente, a título de antecipação dos efeitos da tutela, assestou esta ação aos 24.jun.20, em face de Município de Petrópolis e Estado do Rio de Janeiro, anotando-se, em breve e apertada síntese, que a causa de pedir remota tem fincas na inércia do réu em ultimar os procedimentos conducentes à implementação contínua dos tratamentos neurológicos e multidisciplinares dos quais o autor necessita (Terapia Ocupacional, fonoaudiológico e psicológico). No mais, afirma ser carente de recursos de modo que não possui capacidade econômica financeira para prover-lhe tal tratamento.

O Município de Petrópolis, às fls. 92/98, aduz, no mérito, que não houve negativa quanto a realização do tratamento, bem como que as normas regulamentadoras do direito à saúde são programáticas e tratam de política global, não sendo impositivas ou destinadas ao atendimento individual e isolado, devendo se submeter a política de saúde, bem assim, à possibilidade dos antes federativos ante a necessidade de obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Pede, por fim, improcedência total dos pedidos da inicial.

O Estado do Rio de Janeiro em sua tese defensiva (fls. 63/74), sustenta-se na necessidade de respeito à fila de espera para a realização do tratamento, bem como na impossibilidade na prestação de procedimentos não previstos nos Protocolos Clínicos ou nas listas integrantes do Sistema Único de Saúde. Ademais, alega ser imprescindível a comprovação da necessidade do tratamento não incorporado nos Protocolos Clínicos do SUS para que seja iniciada sua implementação. No mais, aduz a ilegalidade do custeio do tratamento em unidade privada de saúde. Por fim, defende a ilegalidade da imposição de multa cominatória, bem como impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

Gratuidade de Justiça às fls. 57/58

Tutela antecipada às fls. 57/58.

Citação aos 24.ago.20 do Município de Petrópolis e integração processual do Estado do Rio de Janeiro aos 01.jul.20.

Às fls. 113/118 manifestou o Ministério Público pela procedência do pedido.

Partes legítimas e regularmente representadas.

É o relatório. Passo a decidir.



752 KAROLINEMORAES

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Petrópolis Cartório da 4ª Vara Cível Pagina
Pagina

Control of Eletronic control of Control

Av. Barão do Rio Branco, 2001 CEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24 2231-4877 e-mail: pet04vciv@tjrj.jus.br

Prefacialmente, considerando que a controvérsia se cinge à questão de fato e de direito e que o acervo documental disponibilizado pelos litigantes se revela suficiente ao julgamento do pedido, inexiste óbice à imediata entrega do provimento judicial monocrático. É o que iniciamos neste momento.

Adentrando nos lindes do mérito, considerando, primeiro, o caráter fundamental do direito de receber do Estado todos os serviços e meios para se evitar ou remediar uma patologia, direito este que não necessita de regulamentação pelo legislador infraconstitucional, sendo cediço que as normas que prescrevem direitos fundamentais possuem aplicação imediata e, por isso, dispensam a intermediação do legislador ordinário, consoante artigo 5°, § 1°, CRFB, segundo, que para a concretização do direito à saúde impõese uma ação positiva do Poder Público, sobremaneira para aqueles menos favorecidos da sociedade que não possuem recursos financeiros para custear seu tratamento na rede particular de saúde e, terceiro, que o direito fundamental à saúde, prevalece, inclusive sobre os rigores das regras de orçamento porquanto a realização de políticas públicas visando à erradicação das doenças é um dever constitucional inarredável do Estado, rechaço todos os argumentos defensivos apresentados, sobremaneira aqueles referentes aos limites orçamentários, já que na ponderação de normas constitucionais, protege-se o bem maior, qual seja, o direito à vida.

Não por outra razão, o Ministério Público, opinando pela procedência do pedido deduzido pela parte autora, afirma que o oferecimento de tratamento público de saúde à população constitui dever do Poder Público, sendo certo que a excessiva demora na prestação do serviço de saúde importa, por via oblíqua, em negativa de atendimento ao paciente e violação ao dever legal que lhe cai.

Ante o exposto, integrando neste dispositivo os fundamentos do derradeiro parecer ministerial e declarando preservada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 57/58), resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e condeno o Município de Petrópolis e o Estado do Rio de Janeiro ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação contínua dos tratamentos neurológicos e multidisciplinares dos quais o autor necessita (Terapia Ocupacional, fonoaudiológico e psicológico), conforme prescrito às fls. 47.

Como corolário, condeno o Município de Petrópolis ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, na forma do artigo 85, § 8º, CPC, em favor do douto advogado da parte autora, considerando o entendimento firmado no âmbito do nosso E. Tribunal de Justiça. No que tange ao Estado do Rio de Janeiro, condeno ao pagamento dos honorários sucumbenciais a benefício do douto advogado da parte autora no valor de R\$ 400,00, sendo certo que na forma da Súmula 421 do STJ, isento-o das custas processuais.

Por fim, inexistindo óbices, determino que tão logo certificado o trânsito em julgado, sejam efetuados o registro de baixa e a remessa dos autos ao arquivo. Noutro giro, interposto recurso de apelação, cumprase o disposto na Portaria 01/16 do juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrópolis, 24/02/2021.

Cláudia Wider Reis - Juiz em Exercício



Código de Autenticação: **4TKS.N5JI.WS55.TUV2**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos